



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292576-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO, são embargados VERA MARTHA DE MELLO MOREIRA BIZARRO, ANTONIO AUGUSTO BIZARRO e JORGE AUGUSTO MOREIRA BIZARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO

EMBARGDOS: VERA MARTHA DE MELLO MOREIRA BIZARRO, ANTONIO AUGUSTO BIZARRO E JORGE AUGUSTO MOREIRA BIZARRO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 206.522

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada – Pretensão infringente e de prequestionamento – Descabimento – Órgão jurisdicional que não pode servir à consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 74, que, em sede de cognição sumária, indeferiu o efeito suspensivo almejado no recurso, uma vez que o caso demanda melhor análise após a sua instrução.

Entende a embargante conter a decisão embargada nulidade, em razão de ser *citra petita*, bem como diante da violação do dever de fundamentação. Entende ser necessária a atribuição de efeito suspensivo, e apresenta dispositivo legais para fins de prequestionamento. Pede: "a) O reconhecimento da nulidade absoluta do despacho que não acolheu o efeito suspensivo, por ausência de fundamentação legal; b) O reconhecimento da nulidade absoluta da decisão agravada, por cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo qualquer avaliação e/ou alienação de bens até que sejam sanadas as irregularidades no direito de manifestação da herdeira filha e que sejam sanadas todas as irregularidades na administração do espólio; d) O reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada; e) O provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão da decisão recorrida; f) O pré-questionamento expresso da matéria para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário".

É O RELATÓRIO.

Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Na verdade, está nítido, nos embargos opostos, o intuito infringente dos mesmos, fim para o qual não podem ser utilizados.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme expressamente aduzido nas razões recursais, os embargos declaratórios foram interpostos também para o cumprimento formal do prequestionamento.

Ocorre que, quanto ao prequestionamento levantado, tem-se que o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator